



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2854555 - AC
(2025/0045605-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : R C DA S
ADVOGADO : PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL QUE REPETE IPSIS LITTERIS OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial é um recurso vinculado, de modo que, diversamente de recursos ordinários (como a apelação), (a) não há devolução ampla – ao contrário da apelação, que permite ao tribunal revisar amplamente os fatos e o direito da causa, o recurso especial não devolve ao STJ o conhecimento de toda a matéria, pois o STJ não funciona como uma terceira instância ordinária, pois não reexamina fatos ou provas; (b) há vinculação às hipóteses constitucionais, visto que só é admissível se a fundamentação estiver estritamente alinhada às hipóteses taxativas previstas no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal; (c) a necessidade de matéria jurídica ter sido efetivamente debatida e decidida pelo tribunal de origem (prequestionamento); (d) a necessidade de identificar com precisão cirúrgica quais artigos, parágrafos ou incisos de lei federal foram violados, acompanhada de uma argumentação que explique, objetivamente, como e por que a decisão recorrida violou aquele dispositivo específico; (e) a obrigação, no recurso especial baseado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição, de realizar o cotejo analítico a fim de demonstrar,

comparativamente, que, diante de casos fáticos idênticos ou muito semelhantes, os tribunais deram soluções jurídicas antagônicas.

2. Como a petição de recurso especial é cópia *ipsis litteris* do recurso de apelação, motivo pelo qual incide a Súmula n. 284 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2854555 - AC
(2025/0045605-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : R C DA S
ADVOGADO : PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL QUE REPETE IPSIS LITTERIS OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial é um recurso vinculado, de modo que, diversamente de recursos ordinários (como a apelação), (a) não há devolução ampla – ao contrário da apelação, que permite ao tribunal revisar amplamente os fatos e o direito da causa, o recurso especial não devolve ao STJ o conhecimento de toda a matéria, pois o STJ não funciona como uma terceira instância ordinária, pois não reexamina fatos ou provas; (b) há vinculação às hipóteses constitucionais, visto que só é admissível se a fundamentação estiver estritamente alinhada às hipóteses taxativas previstas no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal; (c) a necessidade de matéria jurídica ter sido efetivamente debatida e decidida pelo tribunal de origem (prequestionamento); (d) a necessidade de identificar com precisão cirúrgica quais artigos, parágrafos ou incisos de lei federal foram violados, acompanhada de uma argumentação que explique, objetivamente, como e por que a decisão recorrida violou aquele dispositivo específico; (e) a obrigação, no recurso especial baseado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição, de realizar o cotejo analítico a fim de demonstrar,

comparativamente, que, diante de casos fáticos idênticos ou muito semelhantes, os tribunais deram soluções jurídicas antagônicas.

2. Como a petição de recurso especial é cópia *ipsis litteris* do recurso de apelação, motivo pelo qual incide a Súmula n. 284 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

R. C. DA S. interpõe agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para **não conhecer do recurso especial**.

A defesa alega que, "no julgamento do Tema 1.219, sob o rito dos recursos repetitivos, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, no processo penal, o fato de haver erro grosseiro da parte ao interpor um recurso flagrantemente inadequado não impede o Judiciário de recebê-lo e julgá-lo como se fosse o recurso correto, desde que seja apresentado dentro do prazo e atenda aos requisitos de admissibilidade".

O *Parquet* Federal oficiou pelo não provimento do recurso especial. (fl. 4.833).

VOTO

A defesa impugnou o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, motivo pelo qual passo à análise do recurso especial.

Todavia, o recurso especial não pode ser conhecido, visto que a referida petição constitui em cópia *ipsis litteris* do recurso de apelação.

Com efeito, o **recurso especial é um recurso vinculado**, de modo que, diversamente de recursos ordinários (como a apelação), (a) não há devolução ampla – ao contrário da apelação, que permite ao tribunal revisar amplamente os fatos e o direito da causa, o recurso especial não devolve ao STJ o conhecimento de toda a matéria, pois o STJ não funciona como uma terceira instância ordinária, pois não reexamina fatos ou provas; (b) há vinculação às hipóteses constitucionais, visto que só é admissível se a fundamentação estiver estritamente alinhada às

hipóteses taxativas previstas no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal; (c) a necessidade de matéria jurídica ter sido efetivamente debatida e decidida pelo tribunal de origem (prequestionamento); (d) a necessidade de identificar com precisão cirúrgica quais artigos, parágrafos ou incisos de lei federal foram violados, acompanhada de uma argumentação que explique, objetivamente, como e por que a decisão recorrida violou aquele dispositivo específico; (e) a obrigação, no recurso especial baseado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição, de realizar o cotejo analítico a fim de demonstrar, comparativamente, que, diante de casos fáticos idênticos ou muito semelhantes, os tribunais deram soluções jurídicas antagônicas (art. 1.029, §1º, do CPC e o RISTJ).

Tais elementos foram ignorados pela defesa, motivo pelo qual incide a **Súmula n. 284 do STF**.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0045605-6

AgRg no
AREsp 2.854.555 /
AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015101220218010001 00041621220158010001 15101220218010001
41621220158010001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R C DA S
ADVOGADO	: PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
CORRÉU	: Y A G P
CORRÉU	: F S DE F
CORRÉU	: D M DE F
CORRÉU	: E M DE F
CORRÉU	: F C DE O
CORRÉU	: B A DE L
CORRÉU	: J C C S
CORRÉU	: F DAS C DO N O
CORRÉU	: F A S DO N
CORRÉU	: J C DE A
CORRÉU	: E A D
CORRÉU	: V S DE L
CORRÉU	: A C DOS S
CORRÉU	: J P P
CORRÉU	: A P DE S
CORRÉU	: J S DAS N
CORRÉU	: A M T
CORRÉU	: M M DE O P
CORRÉU	: P S DO N

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: R C DA S
ADVOGADO	: PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0045605-6

AgRg no
AREsp 2.854.555 /
AC
MATÉRIA CRIMINAL

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C542615155/29231:111<5@ 2025/0045605-6 - AREsp 2854555 Petição : 2025/0070078-1 (AgRg)